



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 13/18

(Aprovado em Sessão Plenária de 21/08/2018)

PROCESSO CONSULTA Nº 04/2018

ASSUNTO: Coordenação e Supervisão de atividades privadas de Auditor Médico em Secretaria Municipal de Saúde.

RELATORA: Cons^a Eliane Noya Alves de Abreu

EMENTA: O cargo público que exerça a coordenação ou supervisão de Médicos que executem atividades privadas da profissão de médico, incluindo auditoria, deve ser obrigatoriamente ocupado por profissional Médico, conforme [Lei Federal 12.842/2013](#), independente da nomenclatura dada aos respectivos cargos.

DA CONSULTA:

Indaga os consulentes acerca da obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde dispor de um responsável técnico médico para coordenar ou supervisionar os auditores da área de qualificação auditor médico e cargo auditor em saúde pública atuando na referida secretaria e, ainda, se o Cremeb estaria obrigado a exigir, de ofício, que a Secretaria Municipal de Saúde indicasse responsável técnico médico para os auditores da área de qualificação auditor médico e cargo auditor em saúde pública atuando na referida secretaria.

Ressaltam o contido na [Lei Federal 12.842/2013](#) no seu artigo quinto "São privativas de médico ... II — perícia e auditoria médicas, coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta às atividades privadas de médico" e a [Lei Municipal número 7.867/2010](#) que determina: "o cargo efetivo de Auditor Médico tem como atribuições ... examinar fichas clínicas, prontuários médicos e demais documentações do paciente" e, também, a legislação abaixo:

[-Lei número 6.839/1980](#)

[-Resolução CFM 1980/2011](#)

[-Resolução CFM 1614/2001](#)

[-Lei 3.268 de setembro de 1957](#)

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de questionamento quanto à obrigatoriedade de cargo que exerce a coordenação ou supervisão direta de auditor em saúde pública na área de qualificação auditor médico ser ocupado por profissional Médico e se haveria a obrigatoriedade de designação de responsável técnico pela Auditoria Médica.





CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

A adequação da nomenclatura de cargo na área de auditoria a fim de conferir maior abrangência no seu escopo de atuação na área pública não exclui a obrigatoriedade da obediência às normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina (CFM e Cremeb) se, dentre as atribuições do referido cargo, houver atividades privativas de médicos e exigência de ser profissional Médico para preenchimento do referido cargo. Isto pressupõe que o cargo exercerá atribuições exclusivas de médico, pois, de forma diversa, poderia ser ocupado por qualquer profissional.

No caso em tela, o embasamento citado pelos consulentes, principalmente a [Lei Federal 12.842/2013](#), é suficiente para apontar a necessidade de que o cargo público ou mesmo privado, que tenha, dentre suas atribuições, coordenar ou supervisionar diretamente as atividades privativas de médico seja ocupado exclusivamente por profissional médico, independente da nomenclatura dada aos referidos cargos e seu posicionamento em organograma da instituição.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Saúde não se equipara a uma empresa privada de auditoria Médica e, portanto, não há exigência, em normas atuais do CFM ou Cremeb, para um cadastro específico do setor ou área de auditoria médica e consequente designação de responsável técnico médico formal, contido na [Resolução CFM 1614/2001](#) para as empresas privadas de auditoria médica. Entretanto, isso não invalida a necessidade da existência de, pelo menos, uma coordenação ou supervisão médica específica, que, na prática, funcionaria como um responsável técnico na área médica, pois a atividade de coordenar ou supervisionar uma atividade requer conhecimento técnico e habilitação para tal, principalmente diante do amplo acesso dos auditores médicos aos documentos dos pacientes, atividade esta regulamentado pelo Código de Ética Médica e demais normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina.

CONCLUSÃO:

O cargo público que tenha, dentre suas atribuições, coordenar ou supervisionar atividades privativas de médico, deve ser obrigatoriamente ocupado por profissional médico, conforme [Lei 12.842/2013](#), independente da nomenclatura dada aos cargos e seu posicionamento em organograma da instituição.

Esse é o Parecer.

Salvador, 21 de agosto de 2018.

Consa. Eliane Noya Alves de Abreu

RELATORA

ANOS

